deve ser assegurado a todo cidadão, de manifestar livremente o seu pensamento e sua opinião.

Acentuando que não está, sequer, discutindo o "mérito" das críticas consubstanciadas no artigo publicado na Revista "Veja" — que tanta repercussão obteve — afirma o ilustre parlamentar sua solidariedade e o seu aplauso ao Sr. Geraldo Fobens e bem assim a todos quantos, em nosso País, refletindo e analisando o quadro em que se desenvolve a atual política do Governo, dela e de seus rumos, eventualmente discordem.

A oportunidade da proposição se liga ao noticiário de nossa imprensa, que nos dá conta de "ameaças e perseguições" que o autor do citado artigo estaria sofrendo, em virtude mesmo de haver exprimido sua opinião e seu pensamento sobre temas a que não podem ser indiferentes os homens lúcidos de nossa comunidade.

Assim, recomendamos a esta douta Comissão e aprovação da Moção n.° 440, de 1983.

Sala das Comissões, em

a) *Rubens Lara*

Rejeitado o parecer do relator, Dep. Rubens Lara. Designo o Dep. Randal Juliano Garcia para redigir o vencido.

Sala da Comissão, em 1.°-12-83.

a) JOSÉ GREGORI, Presidente

Rubens Lara — *Hélio Furlan* (contrário ao parecer) — *Luiz Furlan* (contrário ao parecer) — *Ademar de Barros* (contrário ao parecer) — *Randal Juliano Garcia* (contrário ao parecer) — *Geraldo Siqueira* — *José Gregori* (contrário ao parecer).

Parecer n.° 99, de 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n.° 514, de 1983.

Subscrita pelo nobre Deputado Anísio Batista, a Moção em exame tem por finalidade protestar contra a invasão do território de Granada e apelar ao Senhor Presidente da República no sentido de ser emitida nota condenando a referida invasão e exigindo a imediata retirada das tropas estrangeiras daquele país.

No período regimental de pauta, não foi a proposta objeto de emendas.

Ressalte-se, desde logo, que a mesma encontra-se vazada de acordo com as disposições pertinentes do Regimento Interno.

No que se refere ao mérito, trata-se manifestação que se impõe ao Legislativo Paulista, uma vez que a invasão de Granada constitui séria violação do princípio da soberania e independência de todas as nações.

Ante o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Marcos Aurélio Ribeiro*, Relator

Aprovado o parecer do relator,
favorável à proposição.
Sala da Comissão, aos 5-4-84

a) RANDAL JULIANO GARCIA, Presidente

Evandro Mesquita — *Randal Juliano Garcia* — *Ademar de Barros* — *Marcos Aurélio Ribeiro* — *Vicente Botta*.

Parecer n.° 100, de 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n.° 515, de 1983.

De autoria do nobre Deputado Osiro Silveira, a Moção n.° 515, de 1983, encerra apelo ao Senhor Presidente da República, no sentido de ser encaminhada ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional estabelecendo que as emissões de moeda de curso legal no País sejam previamente submetidas à análise, deliberação e aprovação do Poder Legislativo Federal.

No decorrer do período de pauta, não recebeu a proposta qualquer emenda.

Cabe-nos, nesta oportunidade, em face dos requisitos regimentais, analisá-la sob o prisma dos artigos 158 e 159 da III Consolidação do Regimento Interno e quanto ao mérito.

A proposta, que se apresenta irrepreensível em sua formulação, é de absoluta conveniência no que respeita ao conteúdo, pois o controle sobre a política financeira insere-se entre as mais urgentes conquistas a que se deve empenhar a sociedade brasileira.

Nessas condições, favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Marcos Aurélio Ribeiro*, Relator

Aprovado o parecer do relator,
favorável à proposição.
Sala da Comissão, aos 5-4-84

a) RANDAL JULIANO GARCIA, Presidente

Evandro Mesquita — *Randal Juliano Garcia* — *Ademar de Barros* — *Marcos Aurélio Ribeiro* — *Vicente Botta*.

Parecer n.° 101, de 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n.° 588, de 1983.

De autoria do nobre Deputado Augusto Toscano, a presente Moção n.° 588, de 1983, dirige apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de que Sua Exelência determine urgentes estudos, através dos órgãos competentes, objetivando a instalação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Amparo.

Nos termos do artigo 160 da III Consolidação do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 264.ª a 272.ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30 de novembro de 1983), não tendo recebido emendas.

Examinando-o sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça assinalar que a medida é de natureza legislativa, e a proposta, quanto à iniciativa, de competência concorrente, porque o assunto nela versado não se insere entre os que o artigo 22 da Constituição Paulista reserva, com exclusividade, ao Senhor Governador do Estado.

Quanto ao mérito, acreditamos justa e oportuna a presente Moção. Bem fundamentada, aborda problema cuja solução é de há muito reclamada pela população de Amparo.

Inegavelmente, a instalação de uma Junta de Conciliação e Julgamento naquela cidade, além de facilitar a tarefa desse órgão da Justiça Trabalhista, atenderá com maior rapidez a laboriosa gente amparense.

Face ao exposto, inexistindo, sob o prisma afeto ao exame deste órgão técnico, quaisquer óbices ao acolhimento da Moção n.° 588, de 1983, somos pela sua aprovação.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Hélio Furlan*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 5-4-84

a) JOSÉ GREGORI — Presidente

José Gregori — *Evandro Mesquita* — *Ademar de Barros* — *Marcos Aurélio Ribeiro* — *Vicente Botta*.

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Projeto de lei Complementar n.° 2, de 1984

Exclui de limite de idade os candidatos a cargos policiais civis que já sejam titulares de cargos dessa natureza.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.° — O artigo 18 da Lei Complementar n.° 207, de 5 de janeiro de 1979, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — O limite máximo de idade imposto pelo inciso II deste artigo não se aplica aos candidatos que já sejam titulares de cargos policiais civis do Quadro da Secretaria da Segurança Pública".

Artigo 2.° — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Projeto semelhante foi elaborado pelo Doutor Manoel Pedro Pimentel, ex-secretário das pastas da Justiça e Segurança Pública.

E é deste insigne jurista que adotamos a justificativa presente.

Visa ao presente projeto de lei complementar isentar de limite de idade os candidatos a cargos policiais civis que já sejam titulares de cargos dessa natureza.

Dispõe hoje a Lei Complementar n.° 207, de 5 de janeiro de 1979 — Lei Orgânica da Polícia — no inciso II de seu artigo 18, constituir requisito para inscrição nos concursos de ingresso às classes policiais civis, ter o candidato, no mínimo 18 (dezoito) anos e, no máximo 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, à data do encerramento das inscrições.

O limite máximo de 45 anos tem obstaculado que policiais civis, integrantes de classes de hierarquia inferior, ao preencherem o requisito de escolaridade exigido para ingresso em classes superiores, possam a estas concorrer e galgar.

A transformação em lei do presente projeto virá corrigir o tratamento injusto que se dispensa a um considerável número de policiais civis que, impulsionados pela vontade de progredir profissionalmente, dedicaram-se ao aperfeiçoamento cultural, logrando concluir não só cursos equivalentes ao segundo grau, como também de nível superior.

De outra parte, a experiência haurida por esses policiais civis no desempenho de cargos de hierarquia menor, embora de igual importância para a Administração e para a Comunidade, constituir-se-á em fator de melhor eficiência do organismo policial.

Sala das Sessões, em 9-4-84

a) *Antonio Rezk*

Ary Pedroso — *Koyu Iha* — *Geraldo Alckmin* — *Paulo Sogayar*.

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.° 133, de 1984

Transforma o Município de Porto Feliz em Estância Turística

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Decreta:

Artigo 1.° — É transformado em Estância Turística o Município de Porto Feliz.

Artigo 2.° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1984.

a) *Archimedes Lammoglia*

Justificação

A história das Bandeiras tem como fonte o Porto das Monções, localizado às margens esquerda do médio e lendário Rio Tietê que foi a estrada líquida de expansão de novas fronteiras, onde partiram as caravanas em busca do ouro e em conquista das riquezas, plantaram cidade e deram a São Paulo a pujança e a grandeza.

Após as longas caminhadas, encontram os bandeirantes nas margens ao Rio Tietê o remanso que se constituía no Porto da Partida das Monções que veio a dar o nome a cidade que pelas vitórias das conquistas em Cuiabá e Sertões do Brasil, de Porto Feliz, cidade onde se encontra instalado o Museu Pedagógico das Monções, e no local das partidas às margens do rio, a gruta que se transformava em altar para celebração da Missa de feliz viagem. O Bosque e a conservação dos caminhos transcorridos pelos participantes das Bandeirantes. Parte do Batelão, veículo de transporte, apesar das dificuldades, conservado pela Municipalidade, que procura manter a tradição e desde 1958, vem apresentando em trajes típicos a Partida das Monções na Semana comemorativa ao aniversário da cidade com a colaboração do Governo do Estado, atraindo visitantes de todos os recantos do Brasil e do Exterior.

Todos fins de semana ocorrem a Porto Feliz, estudiosos de nossa História, para verificarem no próprio local a fonte de uma gloriosa epopéia, que custou sacrifícios, suor, sangue e vidas, mas fez a grandeza de São Paulo, justificando-se a propositura.

Projeto de Lei n.° 134, de 1984

Declara de utilidade pública a "A.P.A.E. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Feliz", com sede em Porto Feliz.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.° — É declarada de utilidade pública a "A.P.A.E. — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Feliz", com sede em Porto Feliz.

Artigo 2.° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Fundada a 8 de setembro de 1969, a A.P.A.E. de Porto Feliz, Sociedade Civil de caráter assistencial, tem como finalidade cuidar dos problemas do excepcional deficiente mental.

Desde que iniciou suas atividades, essa benemérita associação tem desenvolvido intenso programa visando a estimular os estudos e pesquisas destinados ao bem-estar do excepcional deficiente mental, sua proteção e ajustamento à sociedade, com grande sucesso.

A par dessas iniciativas que vêm resultando benefícios incalculáveis ao excepcional deficiente mental, a A.P.A.E. de Porto Feliz mantém uma Escola de Educação Especial, atualmente com 44 alunos, em regime de externato, aos quais presta assistência completa no campo da educação e da saúde.

Considerada Escola Modelo, tanto pela sua perfeita organização administrativa, desenvolvida por abnegados cidadãos de Porto Feliz, tanto pelos excelentes resultados dos seus serviços, esse estabelecimento vem mantendo intensa e variada atividade nos últimos anos, apesar dos parcos recursos financeiros de que dispõe.

Dentre as atividades, cumpre salientar o laborioso trabalho no setor administrativo e, também, nas seguintes áreas: psicopedagógica, realizando laudos individuais e proporcionando orientação a pais e professores; fonoaudióloga avaliando e encaminhando alunos com distúrbios de linguagem e portadores de deficiências auditivas aos Institutos Especializados em São Paulo; fisioterápica, propiciando meios e ministrando exercícios, sempre levando em consideração as deficiências motoras individuais; médico dentárias, dando assistência aos seus alunos três vezes por semana; e social, participando em 1982 de duas exposições e feiras fora do Município e firmando convênio para prestar assistência aos menores da FEBEM — Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

Afigura-se, portanto, medida da mais alta justiça, a sua declaração de utilidade pública, razão que nos leva a propugnar pelo objeto ora postulado.

Sala das Sessões, em 6-4-84

a) *Luiz Carlos Santos*

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 9-4-84

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a Lei Complementar 343, de 6 de janeiro de 1984 e o Decreto 22.077, de 2 de abril de 1984, no uso de suas atribuições, resolve baixar o seguinte ato:

Artigo 1.° — Nos termos do artigo 101 do Ato da Mesa de 26 de junho de 1979 (Regulamento dos Serviços Administrativos), aplica-se, no que couber, aos funcionários e servidores da Assembléia Legislativa as disposições do Decreto 22.077, de 2 de abril de 1984, que permite o afastamento de funcionário ou servidor para exercer mandato de dirigente de entidade de classe.

Artigo 2.° — Compete ao Diretor Geral autorizar, cessar ou prorrogar os afastamentos previstos na Lei Complementar 343, de 6 de janeiro de 1984, observadas as disposições do Decreto 22.077, de 2 de abril de 1984.

Artigo 3.° — O funcionário ou servidor poderá desistir do afastamento ou renová-lo a qualquer tempo.

Parágrafo único — Na hipótese de renovação o pedido deverá ser novamente instruído nos termos do artigo 2.° do Decreto a que se refere o artigo 1.° deste ato.

Artigo 4.° — Para os fins do disposto no artigo 4.° do Decreto 22.077/84, serão consideradas todas as parcelas percebidas à data do pedido de afastamento, salvo pela prestação de serviço extraordinário.

Artigo 5.° — Este ato entrará em vigor na data de sua publicação. (Ato 252/84)

Exonerando, nos termos do item 1, do § 1.° do artigo 58, da Lei Complementar 180/78, Celso Antunes Horta, RG 3.777.156 do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Assessor Técnico de Gabinete, Padrão "12-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 4. (Ato 250/89).

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20, da Lei Complementar 180/78 Laurindo Leal Filho, RG 3.207.300, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Assessor Técnico de Gabinete, Padrão "12-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 4, em vaga decorrente da exoneração de Celso Antunes Horta. (Ato 251/84).

Atos da Diretoria Geral

De 4-4-84

Declarando competir mais a sexta parte dos vencimentos a Wanda Silva Peres, RG 2.256.577/SP, a partir de 25-2-84, visto contar com mais de 25 anos de serviço público, TLTS 835, expedido por esta Secretaria em 15-3-84, ficando o cargo de que é ocupante, em caráter efetivo, enquadrado no padrão "33-E", da Tab. I da E.V. 2, de acordo com o art. 25 das DDTT da L.C. 180-78, combinado com a L.C. 188-78, com vantagem pessoal atinente a Decisão 237-82, objeto do Processo 2.386-82, relativa à incidência do adicional sobre a sexta parte dos vencimentos.

De 5-4-84

Declarando competir mais a sexta parte dos vencimentos a Mafalda Cordelli, RG 2.657.039/SP, a partir de 9-2-84, visto contar com mais de 25 anos de serviço público, TLTS 840, expedido por esta Secretaria em 28-3-84, ficando o cargo de que é ocupante, em caráter efetivo, enquadrado no padrão "22-E", da Tab. I da E.V. 4, de acordo com o art. 25 das DDTT da L.C. 180-82, combinado com a L.C. 188-78, com vantagem pessoal atinente à Decisão 237-82, objeto do Processo 2.386-82.

Apostilando os títulos de nomeação de:

Roque Sato, RG 3.696.304/SP, para declarar que lhe é concedido o adicional por tempo de serviço, referente ao 2.° quinquênio, a partir de 3-2-84, ficando o cargo de que é ocupante, em comissão, enquadrado no padrão "9-A", da Tab. I da E.V. 3;

Yolanda Di Pietro Pasqualini, RG 169.889/SP, para declarar que lhe é concedido o adicional por tempo de serviço, referente ao 2.° quinquênio, a partir de 9-2-84, ficando o cargo de que é ocupante, em caráter efetivo, enquadrado no padrão "17-A", da Tab. I, da E.V. 3.

De 6-4-84

Cessando a partir de 6-4-84 os efeitos do ato 19, publicado em 27-4-83, que atribuiu a Heloísa Ferreira Franco, RG 2.612.344/SP, a gratificação de gratificação de Assessor Técnico Legislativo (Gabinete de Assessoria Técnica).

Atribuindo a partir de 6-4-84 a Heloísa Ferreira Franco, RG 2.612.344/SP, a gratificação de representação de Chefe de Gabinete (Gabinete da Vice-Presidência).

Declarando competir mais a sexta parte dos vencimentos a Estóia Omori Utiyama, RG 1.754.095/SP, a partir de 26-2-84, visto contar com mais de 25 anos de serviço público, TLTS 839, expedido por esta Secretaria em 27-3-84, ficando o cargo de que é ocupante, em caráter efetivo, enquadrado no padrão "27-E", da Tab. I da E.V. 4, de acordo com o art. 25 das DDTT da L.C. 180-78 combinado com a L.C. 188-78, com vantagem pessoal atinente com a Decisão 237-82 objeto do Processo 2.386-82.

Decisões da Diretoria Geral

De 5-4-84

Indeferindo o pedido de pagamento a título de indenização de licenças-prêmio não gozadas quando em atividade, formulado por Leônidas do Amaral Vieira Filho, RG 959.789/SP.

Atos da Subdiretoria Geral

De 5-4-84

Concedendo, à vista do pronunciamento da Divisão de Assistência Médica: licença para tratamento de saúde a Rogério Nunes de Azevedo, RG 8.343.073/SP, 60 dias a partir de 9-3-84.

Em prorrogação: Helenice Francisco Poli, RG 3.480.689/SP, 4 dias a partir de 17-3-84.

Decisões da Subdiretoria Geral

De 4-4-84

Deferindo pedidos de férias, para gozo oportuno, formulados por:

Tadeu Jorge Molina, RG 10.155.232/SP, 20 dias de 1983;

Manoel Pinheiro dos Santos, RG 9.177.429/SP, 30 dias de 1981, 30 de 1982 e 30 de 1983;

Maria Ifigênia Israel de Souza, RG 3.469.570/SP, 16 dias de 1976, 30 de 1979, 20 de 1981 e 30 de 1983;

Carlos Cesar Carregari, RG 14.011.594/SP, 30 dias de 1983.

De 5-4-83

Deferindo pedido de férias:

para gozo oportuno, formulado por Lais de Camargo Pereira Cirne, RG 3.279.636/SP, 15 dias de 1983;

formulado por Alzira Gomes dos Santos Fonseca, RG 2.015.353/SP, 5 dias de 1983, e autorizando-a a gozá-los a partir de 16-4-84.

Retificações

Na publicação de 14-2-84, referente a Atos da Subdiretoria Geral, concedendo licença para tratamento de saúde e Genival Francisco Neres, onde se lê: 42 dias a partir de 9-1-84 — leia-se: 50 dias a partir de 1-1-84.

Atas das Comissões

Comissão de Defesa do Meio Ambiente

COMUNICADO

Por determinação do deputado Aloysio Nunes Ferreira, Presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, comunico aos Senhores Deputados abaixo relacionados, membros desta Comissão, que a Reunião Ordinária a realizar-se na próxima quarta-feira, dia 11 de abril, às 14,00 horas, no Plenário das Comissões, contará com a presença da Dra. Marta Teresinha Godinho, Secretária Municipal da Família e Bem-Estar Social, ocasião em que discorrerá sobre aspectos da Lei de Proteção aos Mananciais. Estarão presentes, também, outras autoridades interessadas no assunto.

Efetivos	Substitutos
P.M.D.B.	
Dep. Walter Lazzarini	Dep. Rubens Lara Dep. Paulo Kobayashi
P.D.S.	
Dep. Walter Lemes Soares	Dep. Maurício Najar
P.T.B.	
Dep. Vicente Botta	Dep. Hélio Furlan
P.T.	
Dep. Geraldo Siqueira	Dep. Marcos Aurélio Ribeiro

Sala das Comissões, 9 de abril de 1984.

Clotilde Conceição de Souza Amaral, Secretária

(10-11)